



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03/2021, DE 21 DE JUNHO DE 2021.**

*Suplementa o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, e o Plano Estadual de Vacinação Contra COVID-19 do Rio Grande do Sul, incluindo, como interesse local, a possibilidade de vacinação das mulheres lactantes, sem comorbidades no programa de vacinação contra o COVID-19 no âmbito do Município de Poço das Antas.*

O Vereador, RODRIGO GALDINO SCHWINGEL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 30, inciso I da Lei Orgânica Municipal e Art. 75, inciso III e Art. 103 do Regimento Interno, encaminha para o plenário, o seguinte

**PROJETO DE LEI**

**Art. 1º** Fica autorizado o Município, a incluir prioritariamente, a título de interesse local, a vacinação das mulheres lactantes, sem comorbidades ao programa de vacinação contra a COVID-19, no município de Poço das Antas.

**Art. 2º** A vacinação das pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei, será operacionalizada pelo Município de Poço das Antas, sendo permitida a realização de convênios e parcerias para sua execução de forma gratuita.

**Art. 3º** A vacinação contra a COVID-19 nas lactantes poderá ser realizada após avaliação cautelosa dos riscos e benefícios, sendo informada sobre os dados de eficácia e segurança das vacinas, bem como às recomendações elencadas nas notas técnicas do Ministério da Saúde, sendo imprescindível a decisão compartilhada entre a mulher e seu médico prescritor.

**Parágrafo único.** O Município disporá do seu corpo de profissionais médicos para realizar o atendimento da demanda citada no Art. 3º *caput*. sendo válidas somente as prescrições emitidas por médicos do serviço público municipal.

**Art. 4º** O poder executivo municipal disporá sobre a forma e calendário de vacinação das pessoas mencionadas no Art. 1º desta lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poço das Antas, 17 de junho de 2021.

Rodrigo Galdino Schwingel  
Vereador PSDB



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA ao PL 003/2021**

Exma. Sra. Presidente,  
Nobres colegas vereadores:

A competência material comum municipal derivada do art. 23, inciso II, e art. 30 inciso VII, da Constituição Federal, no que se refere à edição de normas de saúde está atrelada ao interesse local, o qual, deve preponderar justamente por melhor se amoldar às especificidades e às necessidades do Município, embasada em critérios técnicos e relacionados com as estruturas administrativas para o enfrentamento da pandemia.

A competência legislativa suplementar para editar normas locais, para legislar sobre questões locais vinculadas ao direito à saúde, derivada do art. 24 inciso XII, e art. 30 incisos I e II da Constituição Federal, não pode ser confundida como submissão das normas do Município às Estaduais, devendo prevalecer as políticas públicas de saúde que mais se amoldam aos interesses locais e às necessidades reais e concretas identificadas.

De modo concreto todo o poder emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos. No caso do interesse local, o poder é da população municipal, e deve ser exercido por estes representantes, nobres vereadores desta casa. Desse modo é clara a possibilidade de que, desde que com justificativa plausível, e com base no interesse local, o Município suplete as regras adotadas pela União e pelo Estado.

Afasta-se também a arguição de vício de iniciativa do poder legislativo para matérias relacionadas ao tema da presente lei, visto que, **legislar sobre assuntos de interesse local, ou sobre a proteção à saúde, não é atribuição privativa do prefeito municipal**, pois não consta referencia a tal no Art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por se tratar de uma exceção, **a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo não pode ser presumida**, e as hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município devem sempre ser interpretadas de maneira restritiva, sob pena de transferir a iniciativa do processo legislativo a agentes que não detém tal prerrogativa. A esse respeito, merece destaque o entendimento da doutrina e da jurisprudência do STF:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27.04.01, g.n.).

Ressalto ainda que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa** para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, como bem consta no RE 878.911, tema 917 do Min Gilmar Mendes.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas**

No mérito, cabe ressaltar que, com a não diminuição dos casos de covid-19 no país, bem como a inexistência de qualquer indício de fim desta pandemia, se faz necessário que busquemos estender a proteção social a grupos que ampliem os efeitos imunizantes da vacina.

A vacinação das lactantes se baseia no argumento de serem dois vacinados com uma só vacina, uma vez que a mãe transfere ao bebê anticorpos contra a doença por meio do leite materno. Se fosse apenas essa vantagem que a vacinação de lactantes produzisse, ainda assim, já seria algo muito relevante.

Mas os benefícios vão muito além, vacinar todas as lactantes é investir em saúde e bem-estar da população e das futuras gerações, vacinar lactantes é reconhecer o direito humano à saúde e à proteção constitucional da maternidade como objetivo prioritário dos gestores públicos e representantes desta casa.

Certo da colaboração dos caríssimos colegas vereadores, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Poço das Antas, 17 de Junho de 2021.

Rodrigo Galdino Schwingel  
Vereador - PSDB